

O direito do "HABEAS-CORPUS"

exaltado em Portugal pelo arbitrio
das autoridades

PELO único jornal que escrupulosa em informar com verdade os seus leitores — *A Batalha* — se souber o Poder Executivo, por intermédio dos seus agentes, cometendo ultimamente os mais monstruosos atentados a liberdade individual, mantendo sob prisão em ignóbeis calabouços e incommunicáveis durante semanas, presumidos autores de delitos políticos e sociais, sem qualquer forma ou simulacro de processo.

Esses abusos do Poder, esses crimes contra o Direito, vistos sob a luz da legislação vigente, dentro do critério legalista burguês, são passíveis de punição. Sem invocarmos para nada os novos pontos de vista ideológicos, vamos, não analisar os factos, mas apontar para eles o remédio, que já foi pedido nas próprias colunas de *A Batalha* — a garantia do *habeas-corpus*, — remédio, que dentro do existente satisfaz.

Antes de entrarmos no assunto desta série de artigos, não queremos deixar de acentuar a torpíssima attitude da imprensa em geral, reproduzindo diariamente com o ar de notícias, comunicados mentirosos, emanados das autoridades, relativos a interrogatórios, a diligências, a libertações de presos etc. O registo desses comunicados, de todo o ponto falso, não deve attribuir-se só aos responsáveis pela orientação dos jornais: empresas, directores, chefes. Ele cabe em grande parte aos próprios *reporters*, que têm os serviços policiais a seu cargo. Alguns desses *reporters* estão a soldo da policia, como seus agentes secretos, (?) e são obrigados a calar aquilo que as autoridades não convêm que se saiba e a publicar tudo quanto os donos lhes impingem. Os outros, que ainda não estão a soldo, por indolência e insuficiência profissional habituaram-se a mendigar noticias, e daí o só publicarem o que a policia lhes mete nas mãos, ora ignorando a falsidade desses informes, ora conhecendo-a mas fechando os olhos, a troco dos favores que todos os dias a sua subserviência recebe.

Graças a esse miserável procedimento dos «orientadores da opinião», poude *A Batalha* ser o único jornal a dizer a verdade sobre o acontecido e o primeiro a pedir remédio, para obviar ao que se passa, mesmo dentro das formulas de direito usual.

Porque não é preciso arredarmo-nos da legislação em vigor em Portugal, nem do espirito juridico corrente nos países civilizados, para apontar quanto de criminoso tem o procedimento das nossas autoridades em face do suposto delinquentes, que elas impelem para os cárceres, sob a acusação de inimigos da ordem social ou das instituições vigentes. Fazemos mesmo questão de empregar só os argumentos que qualquer jurista burguês de boa-fé, empregaria,

para que não nos acusem de incoerentes, pretendendo aplicar as fórmulas que idealizamos a uma sociedade completamente antagónica daquela que hã-de ser a única digna da humanidade livre.

Vejamos primeiro o que se entende em jurisprudência por direito de *habeas-corpus*. E não pareça supérflua a definição, visto não estarmos a escrever para juristas.

O direito de *habeas-corpus* (locução latina que significa literalmente: «que tenhas o teu corpo»), é o que garante aos cidadãos o pleno uso das liberdades individuais, quer sejam físicas (liberdade de locomoção, etc., quer sejam de ordem moral (liberdade de consciência, etc.,). Faculta o princípio, que esse direito consubstancia, a todo aquelle que padeça ou julgue padecer violência ou coacção ilegais, prisão individa por incompetência da autoridade que a impoz ou falta de despacho judicial que a comette ou ainda por ter sido feita ou se manter fora dos casos e prazos previstos na lei, — a possibilidade de recorrer ao Poder judicial, que em processo sumário e rápido por intermédio dos seus órgãos, conhecerá da legalidade da prisão, da veracidade da coacção ou da necessidade da violência.

A decisão desse recurso não impede o prosseguimento do processo em que o recorrente seja acusado, nem anula a coacção de que elle possa ser vítima, mas restitue-o ao uso dos seus direitos, se elles foram protergados e dá-lhe meios para garantir esse uso.

Isto se faz nos países onde o poder judicial é verdadeiramente livre e independente do Estado, quanto se pode ser nas sociedades actuaes. Servem o processo e o direito de *habeas-corpus*, para corrigir especialmente os abusos do Poder Executivo e dos seus agentes. A sua applicação mais frequente regista-se nos casos de prisões arbitrárias.

No direito britânico onde o principio do *habeas-corpus* pela primeira vez foi codificado, qualquer cidadão que se julgue illegalmente preso, pode requerer directamente por interposta pessoa, um *writ de habeas-corpus* a *High Court of Justice*, contra aquelle ou aquelles que sequestram o requerente ou o seu representado. O *writ* consiste numa ordem para trazer o corpo do detido perante o tribunal, a fim de se apurar a legalidade ou illegalidade da prisão.

A desobediência ao *writ* representa para o infractor ser condemnado em processo sumário, a pagar uma indemnização, independentemente da responsabilidade criminal em que incorrer pelo crime de *contempt of court*.

Para finalizar este artigo, vamos citar algumas palavras do relatório que precede o projecto de lei sobre *Habeas-Corpus*, apresentado ao Parlamento em 10 de dezembro de 1912, pelo então deputado sr. Adriano Mendes de Vasconcelos, valioso trabalho que frequentes vezes teremos de citar ao decorrer deste estudo:

«E' devido a instituição do *Habeas Corpus* que os anarquistas encontram seguro asilo em terra inglesa, porque a prisão preventiva, isto é, sem existir a prova de que organizam um atentado, mas simplesmente pela presunção de que talvez o estejam preparando, não é possível, porque contra ella choveriam quantos *writ de Habeas Corpus* fossem necessários para reduzir a impotência o excessivo zelo policial.»